

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 013/2023
Dispensa de Licitação nº. 013/2023

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão
Assunto: Contratação direta em razão do valor.

EXAME DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO RIBEIRÃO, COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Memorando, datado de 26 de janeiro de 2024, encaminhado a esta Assessoria pelo Assessor Contábil solicitando parecer quanto à dispensa de licitação em razão do valor para **Contratação de empresa para locação de SOFTWARE DE GESTÃO DE PESSOAL, incluindo treinamento e suporte, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão.**

O valor da presente contratação é de **R\$ 9.000,00 (Nove mil reais) pelo período de 12(doze) meses**, através de dispensa de licitação em razão do valor por estar dentro do limite previsto no inciso II do art. 24, da Lei 8.666/93.

Constam nos autos: Memorando; Termo de Referência; Pesquisas de Preços, Justificativa; Informação de Dotação Orçamentária disponível - Reserva de Dotação; E-mails enviados à empresas do ramo; Publicação no site da Câmara com Aviso de Recebimento de Propostas, Proposta de Preços; Documentos de Habilitação da Empresa.

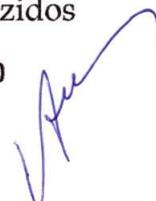
É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Sabe-se que o parecer jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos

Rua da Aurora, 277 - centro - Joaquim Nabuco/PE. CEP. 55.535-000 - Fone: (81) 3682.1286 /99272.8550
e-mail: amaro22864@hotmail.com

Avenida Prof. Constantino P.G. Ferreira, 79 - Centro
São José da Coroa Grande /PE - CEP. 55.565-000



no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência e oportunidade de determinada contratação fica a cargo da Gerente Previdenciária desta Unidade, ordenadora das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configura-se em exceções à regra geral. A licitação é regra, a contratação direta, exceção.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a contratação se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n.º 9412/18 (R\$ 176.000,00 x 10% = R\$ 17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pela prestação de serviços (menor orçamento) é de **R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n.º 9412/18.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, bem como a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Com efeito, foram juntadas ao presente processo Proposta de Preços junto a empresa do ramo, bem como contratos públicos similares e Banco e Preços.

onde demonstram que a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor, e compatível ao mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

III - DO TERMO DO CONTRATO

Elaborei Minuta de Contrato, que se encontra anexo a este parecer, com todas as suas cláusulas e condições.

Resta atendida a exigência legal neste item.

IV - DA UTILIZAÇÃO DA LEI 8.666/1993 - DECRETO MUNICIPAL Nº 067, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

É consabido que a partir do dia 01.01.2024, terminou a vigência das Leis nº 8.666/1993.

No entanto, no poder discricionário da Administração, foi editado o Decreto Municipal nº 067/2023, que dispõe "sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021".

Nessa seanda, o art. 1º do referido normativo legal diz que:

"Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica poderão optar por licitar ou realizar contratações diretas com fundamento nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

Rua da Aurora, 277 - centro - Joaquim Nabuco/PE. CEP. 55.535-000 - Fone: (81) 3682.1286 /99272.8550
e-mail: amaro22864@hotmail.com

Avenida Pref. Constantino P.G. Ferrelra, 79 – Centro
São José da Coroa Grande /PE - CEP. 55.565-000

I - a opção por esse regime legal seja expressamente manifestada pela autoridade competente em despacho assinado nos autos do processo administrativo correspondente até 29 de dezembro de 2023;

II - o processo esteja com as etapas de elaboração do termo de referência e autorização da abertura da licitação ou da contratação direta concluídas até 29 de dezembro de 2023; e

III - a publicação do edital ou do ato de ratificação da contratação direta ocorra até 31 de março de 2024;

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, vedada a combinação com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

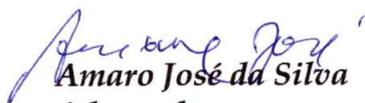
Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos foram expressamente cumpridos, o que opino, desde já, pela legalidade da realização da licitação, tendo como fundamento legal a Lei 8.666/1993.

V - CONCLUSÃO:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade, preços e fracionamento de despesas, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, **S. M. J.**

Ribeirão/PE, 26 de janeiro de 2024.


Amaro José da Silva
Advogado
OAB/PE-22864